

GUSTAVO D'ADDAZIO

ADVOCACIA

Propaganda Eleitoral 2026

Guia prático do período oficial de campanha,
propaganda digital e inteligência artificial

2026

Do primeiro dia de campanha ao encerramento das urnas. Regras gerais, atos de rua, comitês, proteção de dados e as quatro novas regras de inteligência artificial.



Material atualizado em agosto de 2026, com base na Lei nº 9.504/1997, no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.610/2019, na redação dada pelas Resoluções nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026.

Gustavo D'Addazio Marques



Advogado eleitoralista

OAB/RJ N° 168.179 • MEMBRO DA ABRADep

Advogado desde 2007, com mais de dezoito anos dedicados ao Direito Eleitoral, ao Direito Administrativo, ao Direito Digital, ao Direito Publicitário e à Proteção de Dados. Construiu, ao longo de oito eleições consecutivas, em 2010, 2012, 2014, 2016, 2018, 2020, 2022 e 2024, uma atuação que combina domínio técnico da legislação eleitoral com a leitura estratégica que uma campanha exige em tempo real.

Além de atuar como advogado para dezenas de candidaturas isoladamente, coordenou juridicamente campanhas majoritárias e proporcionais em Três Rios, Paraíba do Sul, Areal, Sapucaia e Santana do Deserto, além de candidaturas para deputados estaduais e federais. Representou prefeitos eleitos em cinco municípios, deputados federais e estaduais eleitos e mais de cinquenta vereadores eleitos no Rio de Janeiro e em Minas Gerais, resultado que traduz não apenas volume de trabalho, mas a confiança de quem confia o próprio mandato a uma assessoria jurídica.

18+

anos de advocacia, desde 2007

8

eleições consecutivas, de 2010 a 2024

+ de 50 vereadores eleitos

5 prefeitos eleitos

3 deputados

ABRADEP

ACADEMIA BRASILEIRA DE
DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO

Membro da ABRADep desde 2025

Fundada em 2015 e sediada em Brasília, a ABRADep reúne mais de 600 membros em todos os estados, entre advogados, juízes eleitorais, membros do Ministério Público, servidores da Justiça Eleitoral e cientistas políticos. Participa da elaboração do novo Código Eleitoral, por meio de grupos de trabalho e relatórios técnicos encaminhados ao Congresso Nacional. É hoje um dos principais fóruns de estudo e debate do Direito Eleitoral no país.

Formação. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Pós-graduado em Direito Eleitoral, em Proteção e Uso de Dados e MBA em Compliance Digital, todos pela PUC-MG. Pós-graduado em Processo do Trabalho pela PUC-SP. Cursa pós-graduação em Auditoria, Compliance e Proteção de Dados na Saúde pelo Verbo Jurídico. Foi Secretário de Governo e da Fazenda do Município de Paraíba do Sul, Assessor Jurídico da Prefeitura de Três Rios, Assessor da Presidência do Detran/RJ e Assessor do Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços do Estado do Rio de Janeiro.

Como usar este guia

Este guia trata do período oficial de campanha, que começa em 16 de agosto de 2026. A pré-campanha não é abordada aqui.

A linguagem é direta, mas cada regra vem acompanhada do endereço normativo exato. Sempre que aparecer o selo BASE LEGAL, ali estão o artigo, o inciso e o parágrafo que sustentam a informação, para que você ou seu advogado confirmem a fonte em segundos.

As três camadas normativas

Lei nº 9.504/1997, a Lei das Eleições

Fonte primária. Os arts. 36 a 57-J tratam da propaganda.

Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965

Complementa a disciplina, com destaque para os arts. 240 a 244 e para o art. 323.

Resolução TSE nº 23.610/2019

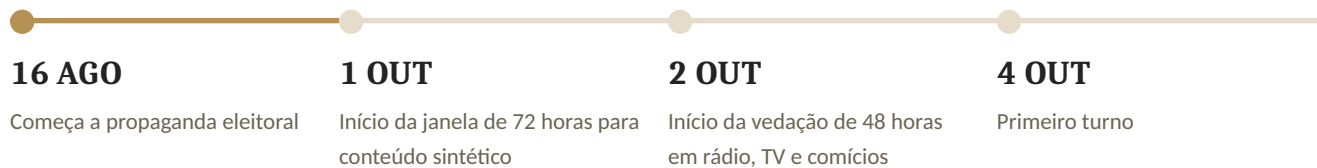
Regulamenta e detalha. Alterada pela Resolução nº 23.732/2024 e, para este pleito, pela Resolução nº 23.755/2026. O calendário está na Resolução nº 23.760/2026.

Escopo deste material

O foco está nas regras gerais da propaganda, nos atos de rua, nos comitês e, sobretudo, no uso de inteligência artificial, que concentra as mudanças de 2026. Temas como propaganda em bens públicos e particulares, material impresso, outdoor, propaganda na internet dos arts. 26 e seguintes, horário eleitoral gratuito e condutas vedadas a agentes públicos não são abordados e exigem consulta específica.

CALENDÁRIO

As datas que organizam a campanha



BASE LEGAL

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. Resolução nº 23.610/2019, art. 2º, caput, e Lei nº 9.504/1997, art. 36. O calendário do pleito consta da Resolução TSE nº 23.760/2026.

Atenção à sobreposição de prazos

A vedação de rádio, televisão e comícios começa 48 horas antes do pleito. A vedação de novos conteúdos produzidos por inteligência artificial começa antes, 72 horas antes. São prazos diferentes e o mais restritivo é o da inteligência artificial. Planeje o encerramento da campanha por ele.

O básico que derruba campanha

01

Legenda partidária sempre. A propaganda, qualquer que seja a forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária.

02

Só em língua nacional. A propaganda só pode ser feita em língua nacional.

03

Sem manipulação emocional. Não se deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

04

Nome do vice em 30%. Na propaganda majoritária deve constar o nome do vice ou do suplente de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 10, caput, e Código Eleitoral, art. 242, com a Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º. Sobre o vice, art. 12, caput, e Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º.

A aferição do percentual do nome do vice é feita pela proporção entre os tamanhos das fontes, considerando altura e comprimento das letras, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 12, parágrafo único.

Federações e coligações

Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram.

Se a coligação for integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 11, caput e parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º.

A rua não depende de licença

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 13, caput, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput.

24h

Comunicação à Polícia Militar. Quem promove o ato comunica com no mínimo 24 horas de antecedência. Isso garante, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o mesmo local, no mesmo dia e horário.

24h

Comunicação à Justiça Eleitoral. Carreatas, desfiles em veículos automotivos e outros atos que envolvam custeio de combustível devem ser comunicados com no mínimo 24 horas de antecedência, para controle dos gastos eleitorais.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 13, § 1º, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º. Sobre carreatas, art. 13, § 3º, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 13, § 2º, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º.

O erro mais comum

Muita equipe comunica a carreata à Polícia Militar e esquece a comunicação à Justiça Eleitoral. São duas obrigações distintas, com finalidades distintas. A segunda existe para o controle de gastos eleitorais e a falha nela reflete na prestação de contas.

Alto-falantes

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição. Há ainda restrição de horário e de distância de determinados locais, que deve ser conferida no texto do art. 15 antes de cada uso.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 15, caput.

Quanto pode ocupar a sua fachada

É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 14, caput, e Código Eleitoral, art. 244, I.

4m²

Comitê central de campanha. Limite para inscrever a designação, o nome e o número da candidata ou do candidato.

0,5m²

Demais comitês. Limite para a divulgação dos dados da candidatura.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 14, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º.

Cuidado com a justaposição

Peças que, somadas, excedam esses limites caracterizam publicidade irregular em razão do efeito visual único, ainda que cada uma respeite individualmente o tamanho permitido. Duas placas de 0,4m² lado a lado não são duas peças regulares, são uma peça de 0,8m².

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 14, § 3º.

Dentro do comitê é livre. A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos, desde que não haja visualização externa.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 14, § 5º, incluído pela Resolução nº 23.671/2021.

Informe o endereço. O endereço do comitê central de campanha deve ser informado no Requerimento de Registro de Candidatura, o RRC, e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, o DRAP.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 14, § 4º.

O CAPÍTULO QUE MAIS MUDOU EM 2026

Inteligência artificial na campanha

Rotulagem obrigatória, proibição absoluta de deepfake, janela de silêncio de 72 horas e inversão do ônus da prova. Quatro regras que não existiam na eleição passada.

Arts. 9º-B a 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019

O dever de rotular

Usar conteúdo sintético gerado por inteligência artificial obriga você a dizer que ele é sintético.

Utilizar na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente, para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-B, caput, incluído pela Resolução nº 23.732/2024, com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026.

Leia a expressão nova com atenção

A menção a tecnologia equivalente é novidade de 2026. Ela alarga o alcance da regra para além do que se costuma chamar de inteligência artificial, alcançando qualquer ferramenta que produza o mesmo efeito de fabricação ou manipulação.

Como rotular, formato por formato

I

Áudio. No início da peça ou da comunicação.

II

Imagem estática. Por rótulo, em marca d'água, e também na audiodescrição.

III

Vídeo, ou áudio e vídeo. Nas duas formas acima, combinadas.

IV

Material impresso. Em cada página ou face em que houver conteúdo produzido por inteligência artificial ou tecnologia equivalente.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 1º, incisos I a IV. O inciso IV recebeu nova redação pela Resolução nº 23.755/2026.

O que não precisa de rótulo

I

Ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som.

II

Produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas.

III

Recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único, utilizada na confecção de material impresso e digital de propaganda.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 2º, incisos I a III.

Onde essa exceção termina

Ela alcança o retoque e a montagem convencional. Ela não autoriza recriar fala, gesto ou cena que nunca existiram. A fronteira está entre melhorar o registro de algo que aconteceu e fabricar algo que não aconteceu.

Chatbots e avatares

O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais se submete ao dever de rotulagem. É vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou com outra pessoa real.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 3º.

Traduzindo. Um assistente virtual de campanha é permitido, desde que o eleitor saiba que fala com uma máquina. Fazer o eleitor acreditar que conversa com o candidato não é.

Nos provedores. As plataformas que oferecem impulsionamento devem disponibilizar campo específico para que o responsável declare o uso de inteligência artificial ou tecnologia equivalente.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 5º, incluído pela Resolução nº 23.755/2026.

A janela de 72 horas

Nas 72 horas que antecedem o pleito, nenhum conteúdo novo feito com inteligência artificial pode ser publicado. Nem mesmo rotulado.

Ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago, de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata, de candidato ou de pessoa pública.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 3º-A, incluído pela Resolução nº 23.755/2026.

72h

Antes do pleito. Início da vedação de novos conteúdos sintéticos.

24h

Depois do pleito. A vedação se estende até 24 horas após o término.

O detalhe que pega as equipes desprevenidas

A vedação alcança o conteúdo mesmo que ele esteja perfeitamente rotulado e em conformidade com todas as demais exigências. Não é uma regra de transparência, é uma regra de silêncio. E ela vale também para republicação de peça antiga, não apenas para conteúdo inédito.

Consequência prática. Toda peça de campanha que use inteligência artificial precisa estar publicada antes do início dessa janela. Monte o cronograma de encerramento a partir dela, e não a partir das 48 horas de rádio e televisão.

Deepfake, proibição sem meio-termo

A proibição vale mesmo com autorização da pessoa retratada, e vale também quando favorece o próprio candidato.

É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-C, caput, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, de vídeo ou de ambos, gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-C, § 1º.

01

Autorização não salva. Ainda que a pessoa retratada consinta, o uso permanece vedado.

02

Favorecer também é ilícito. Não se trata apenas de atacar adversário. Usar deepfake em benefício próprio incide na mesma proibição.

A consequência é a mais grave de todo o guia

O descumprimento configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, com apuração de responsabilidades nos termos do art. 323, § 1º, do Código Eleitoral.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-C, § 2º.

A prova pode virar contra você

O juiz pode inverter o ônus da prova. Aí cabe a você provar que o conteúdo é lícito.

Nas representações que versem sobre uso de conteúdo sintético e que apurem violações aos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E, o juiz poderá, motivadamente, inverter o ônus da prova, quando a dificuldade técnica de comprovação da manipulação digital tornar excessivamente oneroso ao autor demonstrar a irregularidade do conteúdo.

Invertido o ônus, cabe ao representado provar a licitude do conteúdo, demonstrando como e em quais etapas da produção o recurso de inteligência artificial foi empregado, bem como a veracidade da informação veiculada.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-I, caput e parágrafo único, incluído pela Resolução nº 23.755/2026.

O que guardar, a partir de agora

01

Os comandos e prompts usados em cada geração.

02

As versões intermediárias e os arquivos brutos de origem.

03

O registro de quem produziu cada peça e em que data.

04

A fonte da informação factual veiculada na peça.

Mude o processo, não só o cuidado

Essa documentação deixou de ser zelo e passou a ser defesa. Uma campanha que não arquiva o processo de produção das suas peças fica sem meio de prova exatamente no momento em que a lei transfere a ela o encargo de provar.

O que as plataformas devem fazer

Os provedores de aplicação respondem solidariamente, nas esferas civil e administrativa, quando não promovem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nas seguintes situações de risco.

I

Condutas, informações e atos antidemocráticos tipificados no Código Penal.

II

Fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral.

III

Grave ameaça de violência contra membros e servidores da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, ou contra a infraestrutura do Poder Judiciário.

IV

Comportamento ou discurso de ódio e discriminação.

V

Conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente, em desacordo com as regras de rotulagem ou incidente nas vedações da resolução.

VI

Republicação de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente ao que já foi objeto de ordem de indisponibilização, sem necessidade de nova ordem judicial.

VII

Violência política contra a mulher.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-E, incisos I a VII. Os incisos VI e VII, e a nova redação do inciso V, vieram com a Resolução nº 23.755/2026.

Canal de denúncia. Os provedores devem implementar solução específica para que candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações denunciem essas infrações.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-E, § 2º.

Você responde pelo que compartilha

Compartilhar conteúdo de terceiro sem checar é falha sua, não do autor original.

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º, caput, e Lei nº 9.504/1997, art. 58.

As checagens realizadas por agências que firmaram termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral ficam disponíveis no sítio da Justiça Eleitoral e servem de parâmetro para aferir violação ao dever de diligência e prestação.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º, §§ 1º e 2º.

Regra de bolso para a equipe digital

Verifique antes de compartilhar. Desconhecer a falsidade não protege quem divulga, e a existência de checagem pública prévia sobre aquele conteúdo torna a falha ainda mais difícil de justificar.

Remoção não afasta a multa

A remoção de conteúdos que violem o dever de checagem ou a vedação de conteúdo fabricado não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, por decisão judicial em representação.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-H, incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

Perícia especializada. Os Tribunais Eleitorais poderão firmar acordos com universidades, entidades e órgãos que tenham em seus quadros profissionais capacitados em perícia de ilícitos digitais e inteligência artificial para atuarem nos processos relacionados à eleição.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 9º-J, incluído pela Resolução nº 23.755/2026.

Dados pessoais na campanha

O tratamento de dados pessoais para fins de propaganda eleitoral deve respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 10, § 4º.

01

Informar o titular. Disponibilizar informações sobre o tratamento, nos termos do art. 9º da LGPD.

02

Manter canal. Permitir confirmar a existência de tratamento, pedir eliminação ou descadastramento e exercer os demais direitos do art. 18 da LGPD.

03

Publicar o canal. O canal e o encarregado devem ser informados de forma clara e acessível nos endereços eletrônicos da campanha.

04

Centralização possível. Partidos, federações e coligações podem centralizar o canal e a contratação do encarregado.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 10, §§ 5º e 6º. Sobre a centralização, art. 10, § 6º-A.

Na centralização, os custos são distribuídos sob a forma de doação estimável, de modo proporcional entre as candidaturas atendidas.

O ponto que a maioria esquece

Base de dados herdada de campanha anterior, ou lista adquirida de terceiro, dificilmente sobrevive ao teste da finalidade. O dado coletado para uma eleição não foi coletado para a seguinte, e disparo em massa sobre essa base é o cenário clássico de representação.

A reta final

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão, incluídas as rádios comunitárias e os canais que operam em UHF, VHF e por assinatura. No mesmo período ficam vedados comícios e reuniões públicas.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 5º, caput, e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único.

A vedação não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, em sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, nem no sítio do partido, da federação ou da coligação.

BASE LEGAL

Resolução nº 23.610/2019, art. 5º, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 57-B.

Os dois relógios da reta final

72h

Conteúdo com inteligência artificial. Para. Nada novo pode ser publicado, republicado ou impulsionado, ainda que rotulado.

48h

Rádio, televisão, comícios e reuniões públicas. Param. A internet gratuita do candidato continua.

Não confunda os dois prazos

A janela da inteligência artificial é 24 horas mais longa que a de rádio e televisão. Uma equipe que se organiza apenas pelas 48 horas vai publicar conteúdo sintético dentro do período proibido acreditando estar em dia.

Checklist de segurança

Percorra os dez itens antes de veicular qualquer peça de campanha.

- ☐ A peça menciona a legenda partidária.
- ☐ Sendo majoritária, o nome do vice ou do suplente aparece em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.
- ☐ Sendo federação ou coligação, constam as legendas de todos os partidos que a integram.
- ☐ Há conteúdo gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente na peça.
- ☐ Havendo, o rótulo está no formato correto para aquela mídia, conforme o art. 9º-B, § 1º.
- ☐ A peça recria imagem, voz ou manifestação de alguém, ainda que com autorização.
- ☐ A data de publicação cai fora das 72 horas anteriores ao pleito.
- ☐ O conteúdo de terceiros foi verificado antes do compartilhamento.
- ☐ Os arquivos de produção, prompts e versões estão documentados e guardados.
- ☐ Havendo ato de rua com custeio de combustível, a Justiça Eleitoral foi comunicada com 24 horas de antecedência.

Dúvida sobre um item específico

Cada item deste checklist remete a um artigo tratado ao longo do guia. Em caso de dúvida sobre uma peça concreta, a consulta prévia custa infinitamente menos do que a representação posterior.

Aviso importante

Este material tem finalidade informativa e não substitui a análise do caso concreto por advogado.

O que este guia cobre

O período oficial de campanha a partir de 16 de agosto de 2026, com foco nas regras gerais da propaganda, nos atos de rua, nos comitês, no tratamento de dados pessoais e, sobretudo, no uso de inteligência artificial e no enfrentamento à desinformação.

O que este guia não cobre

A pré-campanha e a propaganda antecipada. A propaganda em bens públicos e particulares. O material impresso e o outdoor. A propaganda na internet disciplinada nos arts. 26 e seguintes da Resolução. O horário eleitoral gratuito. As pesquisas eleitorais. As condutas vedadas a agentes públicos. Todos esses temas exigem consulta específica.

Sobre a vigência

As normas eleitorais são frequentemente alteradas e reinterpretadas ao longo do período eleitoral, inclusive por decisões do Tribunal Superior Eleitoral proferidas no curso da campanha. Confirme a vigência antes de decidir.

Conteúdo atualizado em agosto de 2026

Elaborado com base na Lei nº 9.504/1997, no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.610/2019, na redação dada pelas Resoluções nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026, e no calendário da Resolução nº 23.760/2026.

GUSTAVO D'ADDAZIO

ADVOCACIA

ASSESSORIA JURÍDICA ELEITORAL

Fale com o escritório



WHATSAPP

(24) 99222-0207



INSTAGRAM

@gustavodaddazioadv



SITE

advocaciagd.com.br



E-MAIL

contato@advocaciagd.com.br

NOSSAS SEDES



Três Rios

RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO

Gustavo D'Addazio Marques

OAB/RJ nº 168.179 · Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político